



INDICAÇÃO 493/2017

O vereador que esta subscreve requer seja, em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer nos termos do parágrafo único do artigo 290 do Regimento Interno a leitura na íntegra da presente indicação e seu posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a seguinte indicação:

Indico ao Senhor Prefeito a contratação de empresa especializada para elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010) estabelece em seu art. 8º um rol de instrumentos necessários para o alcance dos objetivos da política, sendo a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos o principal instrumento para planejamento da estruturação do setor público nessa gestão.

Esse plano não deve tratar apenas dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares e limpeza urbana), e sim de uma ampla variedade de resíduos sólidos, que são os descritos no art. 13 da Lei: domiciliares, de limpeza urbana, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos serviços públicos de saneamento, industriais, de serviços de saúde, da construção civil, agrossilvopastoris, de serviços de transportes e de mineração.

Deve ainda abranger o ciclo que se inicia desde a geração do resíduo, com a identificação do ente gerador, até a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, passando pela responsabilização do setor público, titular ou concessionário, do consumidor, do cidadão e do setor privado na adoção de soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente em cada fase do “ciclo de vida” dos produtos.

O conteúdo mínimo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está previsto no art. 19, incisos I a XIX, da PNRS e é regulamentado pelo Decreto nº 7.404/2010.

Importante mencionar, ainda, que a PNRS, por meio de seu art. 18, combinado com o art. 55, estabeleceu que a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para o Município ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

No entanto, a existência do plano concluído, aprovado e que esteja em conformidade com o conteúdo mínimo previsto na Lei nº 12.305/2010, é condição necessária mas não suficiente para formular o pedido por recursos. É essencial, por exemplo, que o objeto do pleito esteja contemplado pelo



plano. Dessa forma os órgãos ou instituições concedentes de recursos públicos (ex: Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades, Funasa, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES, etc.), os pleitos deverão verificar no plano de gestão do proponente se:

- a) o objeto do pleito está identificado no plano;
- b) há previsão de atender a essa necessidade;
- c) há definição clara das responsabilidades; e
- d) há condições operacionais e previsão de recursos financeiros para a manutenção e/ou continuidade da atividade.

Analisando o Projeto de Lei nº 97/2016 arquivado nesta Casa de Leis na atual Legislatura, entendemos que trata-se de um simulacro, elaborado de forma amadora e não atende o mínimo exigido pela legislação, portanto, indico e solicito ações imediatas visando a contratação de empresa especializada na elaboração de um projeto de tamanha envergadura.

Portanto, certo de poder contar com a colaboração de V. Excelência para o atendimento deste pleito, desde já meus agradecimentos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2017.

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Vereador - DEM